



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003336/2003-10
Recurso nº 515.546 Voluntário
Acórdão nº 3201-001.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente TRÓPICO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

Sendo constatado pela fiscalização, em diligência, divergência favorável ao contribuinte entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, é desnecessária a formulação de novo pedido em atenção aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública Federal, tendo em vista que o crédito originalmente pleiteado excedia o valor discutido em sede recursal.

CRÉDITO PRESUMIDO. NOTA FISCAL DE VENDA DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. EXIGÊNCIA LEGAL.

A Lei nº 9.363/96 exige que os valores relativos à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estejam amparados por nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. Recibos não se amoldam à exigência legal.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Em regra, créditos objeto de pedido de ressarcimento não devem ser atualizados por falta de previsão legal. Por outro lado, a regra deve ser excepcionada quando a fiscalização impõe uma restrição injustificada, caso em que o contribuinte recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 993.164). Hipótese de aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento

Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Fábio Miranda Coradini, Adriene Maria de Miranda Veras e Wilson Sampaio Sahade Filho. Ausentes justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, e os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente aos períodos acima, no valor de R\$ 2.448.380,30. O contribuinte obteve decisão judicial reconhecendo o direito de utilizar na apuração do crédito o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas.

2. A DRF Fortaleza, após análise feita pela Fiscalização (fls. 805/811), reconheceu o crédito no valor de R\$ 139.312,22, conforme discriminado nas fls. 809/811, sem direito A. atualização pelos juros Selic, homologando parcialmente as compensações vinculadas ao crédito habilitado, até o montante reconhecido.

3. Cientificada em 29.05.2008 (fl. 815) a interessada apresentou, tempestivamente, em 30.06.2008, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) Que os créditos reconhecidos referentes aos 2º e 3º trimestres de 1998 são inferiores aos calculados pela Fiscalização, limitando-se aos solicitados para os períodos. Afirma haver ação

tendenciosa pró-fisco, entendendo que deve prevalecer o valor calculado;

b) Ressalta que a Fiscalização excluiu injustificadamente da base de cálculo o valor dos recibos comprovantes dos pagamentos efetuados aos fornecedores pessoas físicas, por considerá-los inidôneos, afastando-se do cumprimento da decisão judicial. Tais recibo "foram emitidos quando da prestação de contas periódica de cada fornecedor e correspondiam ao pagamento das Notas Fiscais Avulsas" emitidas pela SEFAZ/CE "pela pauta de R\$ 18,00/kg, do diferencial pela qualidade do produto e do preço praticado pelo mercado", sendo "o custo médio de aquisição de R\$ 26,75/kg de cuda [sic] de lagosta";

c) Reforça destacando estudo sobre custo de captura da lagosta, que confirmam o preço praticado pelo mercado e a pauta estabelecida pela SEFAZ;

4. Por fim, questiona o afastamento da atualização pela taxa Selic, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 27/11/2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 01-12.606 (fls. 824/827):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/12/1998

RECIBOS.

É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não seja o legalmente previsto para a operação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997, 1998

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997, 1998

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que

se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão em 05/02/2009 (fl. 839), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/02/2009 (fls. 841/848), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sua manifestação de inconformidade.

Por fim, convém relatar que o crédito já reconhecido pela autoridade preparadora, no valor de R\$ 139.312,22, foi determinada a penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2006.81.00.008628-7, conforme determinação do juiz da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal no Ceará (fls. 830).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 04/07/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Há três questões a serem enfrentadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: (i) a possibilidade de reconhecimento de crédito em montante superior àquele pleiteado pelo contribuinte; (ii) a restrição dos créditos pleiteados pelo contribuinte em razão da inidoneidade do documento que o fundamenta; e (iii) a aplicabilidade de atualização do crédito do contribuinte objeto de ressarcimento.

Sobre a primeira questão, conforme já relatado, o crédito originalmente pleiteado pela Recorrente totalizava a importância de R\$ 2.448.380,30, o qual foi reduzido ao montante de R\$ 139.312,22, por entender a fiscalização que grande parte desses créditos estava amparada em documento inidôneo.

Por outro lado, da parte que considerou legítima, a própria fiscalização reconheceu um valor maior do que aquele pleiteado pela Recorrente, o que, todavia, foi considerado irrelevante pela instância *a quo*. Isso porque, segundo o i. Relator, o pedido formulado pela Recorrente fora integralmente provido, não havendo razão para esta se insurgir contra o despacho decisório particularmente no tocante aos 2º e 3º trimestres de 1998.

A questão ora enfrentada já foi analisada por este Tribunal no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.718 cuja ementa foi assim aprovada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA. Sendo constatado pela fiscalização, em diligência, divergência entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menos, deve o contribuinte

ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao complemento do pedido eventualmente efetuado a menor e, em momento processual posterior, impugnar eventuais valores glosados.

(Acórdão nº 20216626, Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa, Sessão de 20/10/2005)

Para que se possa extrair o melhor da referida decisão, permito-me transcrever um trecho do voto da relatora, que, nessa parte, foi acompanhada pela unanimidade. Confira-se:

Na diligência realizada no Processo de nº 13527.000049/98-43, o Auditor que efetuou a diligência elaborou o quadro demonstrativo no corpo do relatório de diligência, cujos valores correspondem exatamente aos valores apurados, por trimestre, identificados no demonstrativo de fl. 15, com exceção do valor relativo ao primeiro trimestre, em razão de o pedido formulado pela recorrente haver sido menor que o encontrado pelo Auditor, ou seja:

Período Apuração	Valor reconhecido pelo Auditor (quadro de fls. 08)	Valor constante do demonstrativo de fls. 15 - apurção do crédito presumido elaborado- Fisco
1º Trim.97	89.049,29	112.765,08
2º Trim 97	106.494,88	106.494,88
3º Trim 97	102.738,55	102.738,55
4º Trim 97	16.230,85	16.230,85

Constata-se que o valor reconhecido para o 1º trimestre de 1997 no relatório de fls. 06 a 08 foi de R\$89.049,29, só e exclusivamente por ter sido este o valor pleiteado pela recorrente em seu Pedido de Ressarcimento apresentado em 04/05/98, conforme consta de fl. 05 destes autos. Porém o valor identificado pela fiscalização como de direito da recorrente é o que consta do demonstrativo de fl. 15, ou seja, R\$112.765,08.

A fiscalização, ao efetuar a análise do crédito presumido a que a recorrente tinha direito à época, pareceu entender que, como no processo judicial, não poderia conceder o crédito presumido em valor superior ao pedido sob pena de estar proferindo decisão extra petita.

Entretanto, cumpre esclarecer que essa circunstância não atinge o processo administrativo, dada a sua função última de controlar a prática de ato administrativo com observância dos aspectos formal e material legalmente estabelecidos e não de "dizer o direito" nos estritos limites que foi pedido.

In casu, competia à autoridade fiscal, ao identificar o direito a valor diverso e maior que o pedido, determinar, antes de efetuar o ressarcimento, que fosse cientificada a requerente para que, querendo, complementasse o pedido apresentado.

O fato de assim não proceder, a autoridade administrativa atuou sem observância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Inobservância do princípio da legalidade porque, apurando conforme a lei o efetivo valor a que tinha direito a recorrente, não procedeu, minimamente, à cientificação da recorrente da divergência constatada; da impessoalidade, porque ao agente público é defeso a prática de ato com viés de parcialidade; da moralidade porque em detrimento do direito do contribuinte, que identificou, silenciou e não o cientificou de seu direito, havendo, entretanto, efetuado a glosa dos valores contidos no pedido, relativos a outros períodos, que apurou ser indevidos. E, por corolário, o princípio da eficiência, ao praticar ato administrativo de forma parcial que resultou em desnecessária e morosa via crucis por parte da contribuinte para haver o que já lhe havia sido reconhecido como de direito.

Tanto seu direito encontrava-se reconhecido que o próprio Auditor responsável pela diligência orientou a recorrente a solicitar o presente complemento do valor reconhecido por ele, qual seja, R\$23.715,79 (= 112.765,08— 89.049,29).

Endosso a posição adotada no voto transcrito e ressalto que, diferentemente da situação fática nele discorrida, no caso presente não é necessário sequer formular pedido complementar de ressarcimento, pois, em verdade, o valor global pleiteado em muito excede o valor reconhecido em diligência, sendo prejudicial à Recorrente a exigência formal que, em regra, deve ser cumprida. Por ser um caso excepcional, entendo que merece acolhida a pretensão da Recorrente.

No tocante à segunda questão ora enfrentada, a solução está no art. 3º da Lei nº 9.363 de 1996, que assim dispõe:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista **o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.***

Com efeito, embora o recibo possa ser idôneo para outros fins, há previsão expressa na lei de regência do crédito presumido de IPI no sentido de considerar indispensável a nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador. Essa exigência somente seria dispensável se assim dispusesse também a própria lei estadual que impõe às pessoas físicas a obrigação de emitir nota fiscal.

Por esse motivo, não assiste razão à Recorrente quando, em sua peça recursal, alega que “a lei exige apenas a prova do valor total das aquisições de matérias-primas”.

Finalmente, no que diz respeito à atualização de créditos passíveis de ressarcimento, a matéria já está pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI

9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp

586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Considerando que a Recorrente já havia obtido decisão judicial transitada em julgado para ver reconhecido o seu direito ao crédito presumido de IPI relativamente às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas, entendendo que a recusa da fiscalização em processar o pedido de ressarcimento dá ensejo à atualização dos valores pleiteados pela Taxa Selic.

Além disso, repito que o Recurso Especial nº 993.164 foi proferido segundo o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, logo, a sua observância é obrigatória para os membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o ressarcimento do saldo credor apurado em relação aos 2º e 3º trimestres de 1998, além de determinar a atualização de todo o crédito reconhecido na diligência de fls. 805/811, inclusive o mencionado saldo credor, desde a data do protocolo do pedido.

Por fim, determino que seja oficiado o MM. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal no Ceará para que desta decisão tenha ciência.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator